

**Fórum de Orientação e
Interação com o Contribuinte**

**Delegacia da Receita Federal do Brasil em
Manaus/AM**

Serviço de Orientação e Análise tributária – SEORT

AFRFB – Alexandre Mansur da Silva

AFRFB – Fábio Henrique Aparecido Musseti

TEMA

1. Análise, pela Receita Federal do Brasil, do Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

Base Legal

1. Art. 69 da Lei nº 12.715/2012 que alterou o art. 1º da MP nº 2.199-14/2001.
2. Decreto nº 4.212/2002.
3. Portaria nº 2.091/2007 do Ministério da Integração Nacional.
4. Instrução Normativa SRF nº 267/2002

Art. 1º da MP nº 2.199-14/2001,
alterado pelo art. 69 da Lei
nº 12.715/2012.

Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. **(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)**

Continuação..

§ 1º. A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. **(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

§ 1º.-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do **caput** terão direito à isenção do imposto sobre renda do adicional, calculados com base no lucro da exploração. **(Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)**

Continuação..

§ 2º. Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após data referida no § 1º., a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contados a partir do ano-calendário de início de sua fruição. **(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014);**

§§ 4º a 7º (...)

§ 8º. O laudo a que se referem os §§ 1º. e 2º. será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Decreto nº 4.212/2002

Art. 3º. O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º. O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º. Expirado o prazo indicado no § 1º., sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-à interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

Continuação..

§ 3º. Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º. Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º. Na hipótese do § 4º., a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º. A cobrança prevista no § 5º. não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Portaria nº 2.091/2007 do Ministério da Integração Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo 8º do artigo 1 da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, de conformidade com os arts. 3º dos Decretos nºs 4.984 e 4.985, de 12 de fevereiro de 2004, arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, art. 4º e 22 da Lei Complementar nº 125, ambas de 3 de janeiro de 2007 e arts. 7º, 18 e 23 dos Anexo I aos Decretos 6.218 e 6.219, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais comuns às Regiões da Amazônia e do Nordeste, administrados pelas Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia –SUDAM e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -SUDENE, na forma dos Anexo I e II a esta Portaria.

Continuação..

Art. 2º -A competência para reconhecer o direito da redução do imposto de renda será da Unidade da Secretaria da Receita Federal -SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com o Laudo Constitutivo expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional.

Art. 46 -A pessoa jurídica beneficiária de isenção e redução do imposto de renda obriga-se a:

I – (...)

II - manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, encaminhando à Superintendência de Desenvolvimento Regional os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;

III – (...)

Instrução Normativa SRF nº 267/2002

Reconhecimento do direito à redução do imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

Continuação..

§ 3º .Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º. Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar pedido.

§ 5º. Na hipótese do § 4º , a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º .

§7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata enquanto não sanado o vício.

Continuação..

Art. 64. Constatado o descumprimento de qualquer das condições ou requisitos para usufruto dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo, bem assim do disposto no art. 1º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, o titular da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte:

I – no caso de redução, revogará o ato que tenha reconhecido o incentivo e comunicará ao órgão competente do MI a ocorrência desses fatos, para que sejam dotadas as providências cabíveis.

Pressuposto Fundamental

Portaria Ministro de Estado da Integração Nacional – MIN nº 283 de 04/07/2013

Art. 46 -A pessoa jurídica beneficiária de isenção redução do imposto de renda obriga-se a:

II - manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, encaminhando à Superintendência de Desenvolvimento Regional os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;

Verificações Preliminares

Regularidade Perante:

1– RFB.

2– INSS.

3– CADIN.

4– Transparência.

5– FGTS.

6– IPAAM.

7– Certidão Especifica de Alterações – JUCEA.

Consequência – IN SRF nº 267/2002

Caso seja constatada qualquer irregularidade, durante as verificações preliminares:

Art. 60, § 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

Lei nº 9.069/1995

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

Quando o Pedido de Reconhecimento do Direito Redução do IRPJ será Indeferido

Quando as verificações preliminares forem vencidas, e a Fiscalização adentrar na análise do mérito do pedido, isto é, realizar as demais verificações necessárias para sedimentar a certeza ou não da regularidade fiscal.

Quando o Pedido de Reconhecimento do Direito Redução do IRPJ será Deferido

Quando todas as verificações forem concluídas, e a Fiscalização concluir pela regularidade fiscal, isto é, pela inexistência de óbice a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) reconhecendo o direito.

Receita Federal



FIM

Receita Federal

Obrigado pela Atenção!!!